



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER REFERENCIAL CGE Nº 12/2021

ASSUNTO:	Parecer Referencial relativo a contratações e prorrogações de serviços de vigilância patrimonial armada.
INTERESSADO	Órgãos e Entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual
QUANTIDADE DE ITENS	03
MEDIDAS DE EFICIÊNCIA	Aperfeiçoamento da gestão dos processos de contratação e alterações contratuais com economia processual

1. RELATÓRIO

A permanente necessidade de preservar a integridade física dos bens da Administração bem como de seus servidores e dos usuários de serviços públicos faz com que a demanda por serviços de vigilância patrimonial armada seja permanente e, somando-se a isso, a ausência de um Registro de Preços para esse tipo de serviço no âmbito do órgão responsável por centralizar as licitações do Poder Executivo Estadual impõe um significado incremento na análise, por parte deste órgão de controle, de contratações oriundas dos mais diversos certames (TJ/PI, ALEPI, e órgãos de outras esferas de Poder).

Tal cenário impeliu o Controlador-Geral do Estado a solicitar que fosse instaurado processo no âmbito da Gerência de Licitações e Contratos (GELIC) para que seja elaborado Parecer Referencial acerca das **contratações e prorrogações de serviços de vigilância patrimonial armada**, como dito, matéria recorrente no âmbito desta Controladoria.

Contudo, a aplicabilidade deste Parecer não dispensa o envio à Controladoria dos processos de prorrogação dos contratos cujas contratações não tenham sido previamente examinadas por este órgão de controle, ou que tenham sido efetivados sem observância das orientações contidas neste referencial, sobretudo no tocante ao preço.

É breve o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Controladoria-Geral do Estado (CGE) para emitir opinião nesse tipo de operação está insculpida no art. 24 da Lei complementar estadual n. 28/2003 (com redação dada pelo art. 5º da Lei complementar estadual n. 241/2019):

Art. 24 A Controladoria-Geral do Estado, cujo titular é o Controlador-Geral do Estado, é o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, competindo-lhe, além do disposto no art. 90 da Constituição Estadual :

[...]

II - avaliar riscos e desenvolver atividades de **controle nos processos de planejamento, orçamento, licitações, contratações**, celebração de parcerias, parcerias público-privado, convênios, pagamentos e prestação de contas dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual .

O mérito deste parecer incide sobre a EFICIÊNCIA da contratação, com amparo no inciso III do referido artigo, o qual determina que compete à CGE:

III - analisar tecnicamente as quantidades, preços e funcionalidade das demandas **dos órgãos e entidades do Poder Executivo** quando da **contratação de pessoal**, obras, bens e **serviços em geral**, bem como celebração de parcerias, parcerias público-

privado, contratos de gestão e convênios, expedindo as recomendações necessárias para garantir a eficiência, eficácia e efetividade dos gastos públicos. (grifo nosso)

Neste contexto, a CGE deve manifestar-se previamente sobre a funcionalidade, quantidade e **preço** das contratações de serviços em geral do Poder Executivo estadual, o que, por questões de eficiência, legitima a elaboração deste Parecer Referencial para definição de preço máximo de contratação dos serviços de vigilância patrimonial armada. Contudo, não prescinde a análise da funcionalidade, quantidade caso subsistam **dúvidas**, por parte do **órgão/entidade, no momento da contratação**.

Embora apenas com a redação dada pela Lei complementar estadual n. 241/2019 as atribuições da Controladoria-Geral do Estado tenham sido ampliada, o Decreto estadual nº 14.483/2011 já confiava a este órgão de controle a competência para exame das contratações, prorrogações e repactuações de serviços que envolvam terceirização de mão-de-obra, como o objeto deste Parecer Referencial. Dando inclusive meios para coibir eventuais fugas do controle. Senão vejamos o que dispõe os seguintes artigos desse decreto:

Art. 32. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada na forma do disposto no art. 57 da Lei n. 8.666/1993.

§ 2º A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a Administração, deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da Procuradoria Geral do Estado, salvo se a prorrogação se enquadrar em hipótese constante de modo expresso do edital de licitação previamente analisado e aprovado pelo referido Órgão.

§ 3º A prorrogação de contrato de terceirização de mão-de-obra deverá ser antecedida de apreciação da Controladoria-Geral do Estado, para manifestação acerca da vantajosidade da manutenção do contrato para a Administração.

(...)

Art. 50-A. **Os órgãos e entidades contratantes encaminharão para a Controladoria Geral do Estado** as solicitações de prorrogação e de repactuação, reajuste ou revisão de preços, de que tratam os artigos 32 e 43 deste Decreto, **com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para assinatura** dos respectivos termos aditivos.

Artigo acrescentado pelo Decreto 14.846, de 04/07/2012, publicado no DOE nº 104, de 04/06/2012, p. 11.

Art. 50-B. As manifestações da Controladoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral do Estado sobre a solicitação de prorrogação de vigência e de repactuação, reajuste ou revisão de preços, bem como os documentos utilizados para subsidiar sua análise são partes integrantes dos respectivos processos, devendo ser a eles anexadas por meio de termo de juntada de documentos.

Artigo acrescentado pelo Decreto 14.846, de 04/07/2012, publicado no DOE nº 104, de 04/06/2012, p. 11.

Art. 50-C. **Constatada a prorrogação de vigência, repactuação, reajuste ou revisão de preços de contratos de terceirização de mão-de-obra sem que as respectivas solicitações tenham sido encaminhadas para análise pela Controladoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral do Estado, na forma dos artigos 32 e 43 deste Decreto, a Controladoria-Geral do Estado comunicará a ocorrência à Secretaria de Fazenda, para o imediato bloqueio** do valor referente ao contrato no custeio mensal do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Somente poderá ser autorizado o desbloqueio do repasse de verba para o custeio do contrato mencionado no caput após o órgão ou entidade cumprir o trâmite determinado nos artigos 32 e 43. (grifo nosso)

Corroborando com a necessidade de exame prévio das contratações de obras, bens e serviços em geral, a Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados – CGFR, visando racionalizar e otimizar a instrução e o trâmite de diversos procedimentos tais como Registro de Preços, Contratações diretas, e

prorrogações contratuais. No tópico seguinte, se evidenciará os fluxos criados por essa Comissão que são pertinentes a este Parecer Referencial.

3. DA ANÁLISE

Como já dito alhures, a Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados – CGFR, visando racionalizar e otimizar a instrução e o trâmite de procedimentos no âmbito do Poder Executivo Estadual publicou, em 10 de dezembro de 2020, a Resolução CGFR Nº 003/2020 a qual estabelece 20(vinte) Fluxogramas e 20(vinte) Listas de verificação de documentos para nortear os gestores na formalização dos processos de despesas. Quanto ao objeto pertinente a este Parecer Referencial (contratações e prorrogações de serviços de vigilância patrimonial armada) são aplicáveis os Anexos XXI e XXV dessa Resolução.

3.1 CONTRATAÇÃO

A contratação, de um modo geral, deverá ser precedida de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da instituição, e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência.

Nesse planejamento deve conter a descrição detalhada dos serviços a serem executados, e das metodologias de trabalho, nomeadamente a necessidade, a localidade, o horário de funcionamento e a definição da rotina de execução, evidenciando a frequência e periodicidade, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou entidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 8.666/1993.

Especificamente quanto a contratação de vigilância armada, objeto deste Parecer Referencial, o Decreto estadual nº 14.483/2011 prevê:

Art. 58. Deverá constar do Projeto Básico ou Termo de Referência para a contratação de serviços de vigilância:

I - a justificativa do número e das características dos postos de serviço a serem contratados;

II - os quantitativos dos diferentes tipos de posto de vigilância, que serão contratados por preço mensal do posto.

(...)

Art. 59. § 3º Para cada tipo de posto de vigilância, deverá ser apresentado pelas proponentes o **respectivo preço mensal do posto**, calculado **conforme a Planilha de Custos e Formação de Preços, contida no Anexo III**, deste Decreto.

Art. 61. Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão realizar estudos visando otimizar os postos de vigilância, de forma a extinguir aqueles que não forem essenciais, **substituir por recepcionistas aqueles que tenham como efetiva atribuição o atendimento ao público e definir diferentes turnos, de acordo com as necessidades do órgão ou entidade, para postos de escala 44h semanais, visando eliminar postos de 12 x 36h que ficam ociosos nos finais de semana.** (sem grifos no original)

A referida **Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP)** citada nesse decreto é o ponto crucial deste Parecer Referencial, pois é através dela que se demonstrará analiticamente os custos que formarão os **preços de referência para os postos de vigilância armada** (diurna, noturna e comercial). Além do mais, serão imprescindíveis para futuros exames de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Contudo, além da observância desses preços, nas contratações de serviços de **vigilância armada** (diurna, noturna e comercial) faz necessário seguir um dos seguintes roteiros de instrução processual da Resolução 03/2020- CGRF (Id. SEI 2140249):

- ANEXO I - Lista de Verificação para Abertura de Pregão (Sem Sistema de Registro de Preços);
- ANEXO III - Lista de Verificação para Abertura de Pregão, através de Sistema de Registro de Preços;
- ANEXO VII - Lista de Verificação para Contratação Direta;

- ANEXO XIII - Lista de Verificação para Adesão à Ata de Registro de Preços de Outro Ente ou Poder Federativo;
- ANEXO XV - Lista de Verificação para Adesão à Ata de Registro de Preços Gerenciada pela SEADPREV;
- ANEXO XVII - Lista de Verificação para contratação através de Ata de Registro de Preços (Liberação).

3.2 PRORROGAÇÃO

ANEXO XXI

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA **PRORROGAÇÃO** DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA/FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
I – Manifestação do órgão interessado acerca da necessidade de prorrogação do contrato;
II – Manifestação do contratado demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato;
III – Pesquisas de preços (art. 32, § 1º, Decreto Estadual 14.483/2011; art. 8º, III, Decreto Estadual 15.093/2015; art. 3º §1º, III, IN SEAD/CGE 01/2015, Portaria CGE nº 20/2020 ou ato normativo que a substitua);
IV - Cópia do Contrato a ser prorrogado e respectivos Termos Aditivos, se houver, com as respectivas publicações no Diário Oficial do Estado (art. 8º, I, Decreto Estadual 15.093/2015; art. 3º, §1º, I, IN SEAD/CGE 01/2015);
V – Planilhas de custos e formação de preços vigentes, na hipótese de terceirização de mão de obra;
VI – Portaria nomeando o representante do órgão ou entidade contratante para exercer a fiscalização do referido contrato, conforme impõe o art. 67 da Lei 8.666/93, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado;
VII – Cópia de instrumento de controle emitido pelo fiscal do contrato em conformidade com art. 36 do Decreto nº 14.483, de 26 de maio de 2011 e modelo instituído pela Portaria CGE nº 027, de 30 de setembro de 2013, disponível no sítio eletrônico da Controladoria- Geral do Estado;
VIII - Justificativa fundamentada para a prorrogação do prazo assinada pela autoridade competente para celebração da contratação, devendo ser abordada a natureza contínua do serviço prestado (art. 8º, II, Decreto Estadual 15.093/2015; art. 57, II e §2º, Lei 8.666/93);
IX - Autorização para a celebração de termo aditivo pela autoridade competente do órgão interessado (art. 57, § 2º, Lei nº 8.666/93);
X - Nota de Reserva emitida pela autoridade competente do órgão interessado (art. 38, caput, Lei 8.666/93);
XI – Declaração de utilização das minutas padronizadas de termos aditivos da PGE, se houver;
XII– Minuta de termo aditivo;
IX - Autorização para a celebração de termo aditivo pela autoridade competente do órgão interessado (art. 57, § 2º, Lei nº 8.666/93);
X - Nota de Reserva emitida pela autoridade competente do órgão interessado (art. 38, caput, Lei 8.666/93);
XI – Declaração de utilização das minutas padronizadas de termos aditivos da PGE, se houver;
XII– Minuta de termo aditivo;
XIII – Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado (art. 24, Lei Complementar Estadual nº 28/2003);
XIV – Parecer PGE (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/93);
XV - Autorização para a celebração de termo aditivo pelo Secretário da SEADPREV, caso se trate de objeto de competência de tal órgão (Art. 35, § 5º, II, Lei Complementar Estadual 28/2003; art. 1º, §§ 2º e 3º do Decreto Estadual nº 15.943/2015);
XVI – Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e/ou Nota Patrimonial;
XVII– Habilitação completa do fornecedor, conforme arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93: <ul style="list-style-type: none"> XVII.1– Habilitação jurídica: cédula de identidade, ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas respectivas alterações, conforme o caso; XVII.2– Qualificação técnica e econômico-financeira: conforme exigências do edital da licitação original; XVII.3– Regularidade fiscal e trabalhista: Prova de Regularidade Fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, FGTS e de Débitos Trabalhistas; XVII.4– Cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.
XVIII - Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: <ul style="list-style-type: none"> a) Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU);

- b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- c) certidão negativa de restrição a contratações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF);
- d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- e) Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (CADUF);
- f) Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI;

Nota explicativa: Eventual ausência do contratado em algum dos cadastros acima deverá ser justificada nos autos.

XIX – Publicação do extrato de termo aditivo pela SEGOV (art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017);

XX - Comunicação do aditamento do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do termo (art. 12, §2º, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI);

XXI - Comunicação de publicação do aditamento do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após sua veiculação oficial (art. 12, §3º, Instrução Normativa nº 06/2017– TCE/PI);

Entendemos que Anexo XXI da Resolução CGFR acima referida, por quase esgotar o tema, **deve ser, obrigatoriamente**, observado, em todos os seus termos e naquilo que for cabível a cada processo específico, pelos órgãos e entidades públicos estaduais quando da instrução de processos de prorrogação de contratos de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva, como é o caso da vigilância armada.

Contudo, no exame dos itens que precedem a manifestação da Controladoria-Geral **quanto a vantajosidade da prorrogação** (itens I a XII), cabe especial atenção para a pesquisa de preços (item III) e Cópia de instrumento de controle emitido pelo fiscal do contrato em conformidade com art. 36 do Decreto nº 14.483/2011 (item VII).

3.2.1 PESQUISA DE PREÇOS

No tocante à vantajosidade econômica, é relevante citar que a Instrução Normativa nº CGE 1, de 5 de julho de 2021 (disponível aqui: 1991075), disciplinou critérios e métodos que este órgão de controle utilizará para a realização de pesquisa de preços no âmbito das atividades de controle interno. Esta IN, em seu art. 1º **exce tua os serviços de locação de mão de obra da obrigatoriedade de pesquisa de preços, considerando que as análises de controle interno que versem sobre esse objeto deverão basear-se na avaliação da composição de preços das planilhas de custos e formação de preços - PCFP - de cada categoria de trabalhador.**

Este entendimento, de basear a vantajosidade da prorrogação de serviços de locação de mão de obra na avaliação analítica da PCFP vai ao encontro do Acórdão TCU 1214/2013-Plenário. Resumidamente, o Acórdão leciona que em se tratando de contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, como é o caso do objeto deste Referencial, **tal vantajosidade na prorrogação estará assegurada nas seguintes hipóteses:**

Quando o contrato contiver previsões de que os **reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em acordo, convenção**, dissídio coletivo de trabalho ou em decorrência de lei; e

Quando o contrato contiver previsões de que os **reajustes dos itens envolvendo insumos** (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que **guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais** ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

Deste modo, uma que vez a contratação inicial tenha suas planilhas de custos e formação de preços (PCFP) examinada por esta Controladoria, ou adotada como parâmetro máximo de contratação os valores para dos postos de vigilância armada indicados na conclusão deste Parecer, estar-se-á assegurada a vantajosidade da prorrogação.

Isso porque os valores da PCFP anexa a este Parecer Referencial evidenciarão os dados gerais que subsidiarão a formação de preços de cada categoria de vigilância armada (diurna, noturna e comercial). Elas tem como principal objetivo descrever as principais rubricas que compõem o preço dos profissionais a serem alocados em regime de dedicação exclusiva

O seu preenchimento adequado na contratação será suma importância para exames de futuros pleitos de reajuste por índice de preços e de repactuação de custos decorrentes de instrumentos coletivos de trabalho que regem a categoria profissional. E no tocante a prorrogação, essas PCFP adotadas no início da

contratação manter-se-ão as mesmas na renovação contratual, salvo possíveis reduções de custos causadas por mudanças na legislação tributária e trabalhista, ou provisão de custo não efetivamente realizada com prevista no início da avença.

3.2.1 INSTRUMENTO DE CONTROLE EMITIDO PELO FISCAL DO CONTRATO

Como dito, as PCFP adotadas no início da contratação manter-se-ão as mesmas na prorrogação, salvo se ocorrer mudanças na legislação tributária e trabalhista que impliquem na redução de custos do particular, ou que suas provisões (substituição de funcionários devido a afastamentos por motivo de doença, acidente de trabalho, licenças maternidade/paternidade etc.) inicialmente alocadas no custo do contrato não venham a se concretizar no decorrer da execução contratual.

Exatamente, nesse ponto (realização das provisões) é que torna-se imprescindível a juntada, nos autos do processo de prorrogação de serviços terceirizados, **do relatório circunstanciado do fiscal do contrato** indicando, por categoria de afastamento, o número de funcionários contratado que foram substituídos devido a ausências legais.

Assim, na PCFP (Módulo 4.3 - SUBSTITUTO NAS AUSÊNCIAS LEGAIS) deverá ser glosado, por ocasião da prorrogação, os valores correspondentes aos afastamentos legais que, de acordo com o **relatório circunstanciado do fiscal do contrato**, não se efetivaram desde a contratação ou última prorrogação.

4. CONCLUSÃO

Após seguir as orientações aqui explanadas, a vantajosidade econômica da operação (Contratação/prorrogação) estará assegurada com a observância dos seguintes valores mensais de referência para os postos de serviços de vigilância armada:

- a. Vigilância Armada - **Comercial diurno: R\$ 10.786,25** (dez mil setecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos)
- b. Vigilância **Armada Diurna: 12 x 36 R\$ 10.369,20** (dez mil trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos)
- c. Vigilância **Armada Noturna: 12 x 36 R\$ 12.189,53** (doze mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos)

Imperioso registrar que a elaboração das PCFP anexas (Id. SEI 2140179) que dão suporte a esses valores foi calcada na Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2021, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o número PI000016/2021. De modo que esses valores, em hipótese alguma, serve de parâmetro para aferição da vantajosidade de contratos firmados cujos orçamentos elaborados sob a égide de Convenções Coletivas de Trabalho anteriores a 2021.

Assim, a partir da aprovação deste parecer e de sua publicação no Diário Oficial do Estado, os diversos órgãos e entidades da Administração estadual poderão dele se utilizar, instruindo os seus processos e expedientes congêneres com: a) cópia integral do Parecer Referencial; e b) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o objeto e o valor a ser contratado se enquadra nos parâmetros de custos e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

É importante consignar que a simples juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo sem a referida declaração da autoridade contratante não dispensa a análise da vantajosidade econômica requerida pelo art. 24, Inciso III, da Lei complementar estadual n. 28/2003 (com redação dada pelo art. 5º da lei complementar estadual n. 241/2019). Assim, em caso de dúvidas por parte da autoridade quanto ao atendimento do objeto ou ao valor a ser contratado realmente se enquadram nos parâmetros de custos e pressupostos deste Parecer Referencial, podem os autos serem submetidos ao crivo da Controladoria-Geral do Estado.

Este Parecer Referencial tem validade de 01 (um) ano contado da sua emissão, podendo o mesmo ser revogado a qualquer momento a critério do Controlador Geral do Estado.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)
FRANCINELSON DA SILVA COSTA
Gerente de Controle de Licitações e Contratos

Aprovo.

(assinado eletronicamente)
MÁRCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUZA
Controlador-Geral do Estado do Piauí

¹ A mensuração do risco desta operação foi feita com fulcro na [Portaria CGE nº 34/2021](#), de 05/05/2021, que definiu normas e procedimentos profissionais a serem adotados pelos auditores governamentais nas manifestações de opinião técnica da Controladoria-Geral do Estado, disponível no sítio eletrônico da CGE (cge.pi.gov.br), através do menu Publicações | Portarias | 2021.



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUZA - Matr.0214042-0, Controlador-Geral do Estado**, em 16/08/2021, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCINELSON SILVA DA COSTA - Matr.0197292-8, Gerente**, em 16/08/2021, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2138545** e o código CRC **DDDE2F02**.

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO AO PARECER REFERENCIAL CGE Nº 012/2021

TIMBRE DO ÓRGÃO/ENTIDADE

DECLARAÇÃO

Assunto: Declaração de Aprovação do Termo de Referência e vinculação ao Parecer Referencial CGE Nº 012/2021

Declaro sob as penas da lei e para os fins que se fizerem necessários, que APROVO o Termo de Referência nº _____, referente a licitação nº xxxxxxxx, e que o referido processo POSSUI todas as exigências formais e materiais apontadas pelo PARECER REFERENCIAL CGE Nº 012/2021, contendo dessa forma todos os elementos necessários e suficientes para a sua execução.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Teresina, xx de _____ de 2021

AUTORIDADE COMPETENTE / ORDENADOR DE DESPESAS

CPF: XXX.XXX.XXX-XX

Referência: Processo nº 00313.001391/2021-99

SEI nº 2138545

Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo, Bloco C, 2º Andar - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64.018-900

Telefone: (86) 3211-0542/ 3211-0770/ 3218-3905 Celular: (86) 98802-4071 E-mail: cge@cge.pi.gov.br - <http://www.cge.pi.gov.br/>